



Solução de Consulta nº 77 - Cosit

Data 25 de junho de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. ADMINISTRADORA DE GRUPOS DE CONSÓRCIOS. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO.

A pessoa jurídica que exerce a atividade de administração de grupos de consórcios não se enquadra na hipótese de obrigatoriedade de apuração do lucro real prevista no inciso II do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998. Para optar pela sistemática do lucro presumido devem ser observados o limite de receita bruta total no ano-calendário anterior e os demais critérios de obrigatoriedade de apuração do IRPJ pelo regime do lucro real.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 13 e 14; Lei nº 11.795, de 2008, arts. 5º, 6º e 7º; Circular Bacen nº 3.432, de 2009, art. 3º, § 1º; Circular Bacen nº 3.433, de 2009.

Relatório

1. Trata-se de consulta formalizada pela pessoa jurídica de direito privado acima identificada, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da possibilidade de opção pela tributação com base no lucro presumido.
2. Afirma que se dedica a “prestar serviços consistentes em formar e administrar grupos de consórcio, com a participação de pessoas física ou jurídica, as quais, através de autofinanciamento, façam jus à contemplação e recebimento de bens móveis duráveis e imóveis, determinados nos planos de consórcio respectivos” e que a sua atividade é classificada no CNAE nº 64.93-0-00 – ‘Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos’, estando sujeita à incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.
3. Observa a Consulente que, embora sua atividade esteja sujeita à normatização, supervisão e fiscalização do Banco Central, não a faz equiparada, para fins tributários, às pessoas jurídicas que desenvolvem as atividades elencadas no art. 14, inciso II, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, obrigadas ao lucro real. Daí, entende que pode optar pelo lucro presumido nos termos do art. 13 da mesma lei.

4. Adicionalmente, afirma entender que a Solução de Consulta COSIT nº 233/2017 corrobora sua interpretação, uma vez que, nas suas palavras, “entendeu pela possibilidade de o contribuinte que tem como objeto social a venda de consórcios optar pelo Simples Nacional, tendo em vista que tal atividade caracteriza-se como intermediação de negócios”.

5. Ao final, formula o seguinte questionamento.

Está correto o entendimento de que o inciso II do artigo 14 da Lei nº 9.718/98 não se aplica às administradoras de consórcio, sendo-lhes permitida a opção pela apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos do art. 13 da mesma Lei nº 9.718/98. Tendo em vista a inexistência de qualquer vedação expressa no ordenamento jurídico, a consulente poderá optar pelo lucro presumido?

Fundamentos

6. O objetivo do processo administrativo de consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções.

7. Tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. No âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), a matéria está normatizada pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, a qual trata, dentre outras questões, da legitimidade para formulação de consulta, dos requisitos a serem atendidos, dos seus efeitos, bem como de suas hipóteses de ineficácia.

8. Também importa observar que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos narrados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Portanto, a Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer das afirmativas da Consulente, pois isso importaria em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta.

9. A presente consulta atende os pressupostos de eficácia previstos na IN RFB nº 1.396, de 2013, pelo que deve ser apreciada e respondida, com os efeitos que lhes são próprios. Passa-se à análise da questão.

10. As situações que obrigam a pessoa jurídica a apresentar a declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ pela sistemática do lucro real são as que estão taxativamente previstas no art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, conforme abaixo transcrito:

Art.14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de

meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;(Redação dada pela Lei nº 12.814, de 2013)

II- cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio.(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

11. A questão aqui levantada pela Consulente é específica quanto ao seu enquadramento ou não nas atividades previstas no inciso II do dispositivo legal acima transcrito. Não se encontra aqui em análise sua situação fática quanto à incidência das demais hipóteses tratadas no mesmo dispositivo, partindo-se aqui da premissa da inocorrência dessas hipóteses.

12. É de se perquirir, portanto, se a atividade da Consulente se confunde com qualquer das descritas no inciso II do art. 14 da Lei 9.718, de 1998, quais sejam: a) bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, b) sociedades de crédito, financiamento e investimento, c) sociedades de crédito imobiliário, d) sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, e) distribuidoras de títulos e valores mobiliários, f) empresas de arrendamento mercantil, g) cooperativas de crédito, h) empresas de seguros privados e de capitalização, e i) entidades de previdência privada aberta.

13. No presente caso, o objeto social da Consulente é a prestação de *serviços consistentes em formar e administrar grupos de consórcio destinados a contemplação e recebimento de bens móveis duráveis e imóveis*, conforme descrição constante da Cláusula Terceira do seu Contrato Social. Assim, nos termos da Circular BCB nº 3.433, de 3, de fevereiro de 2009, trata-se de entidade administradora de consórcio, atividade regulada pela Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008.

14. Suas atividades compreendem a formação de grupos de consórcio, captação de consorciados, aquisição, gestão e distribuição de bens entre os contemplados, atuação que, embora exercida sob normatização e fiscalização do Banco Central, não se confunde com as atividades previstas no inciso II do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998.

15. A questão da natureza da atividade de administração de grupos de consórcio já foi analisada na Solução de Consulta nº 173-Disit06, de 29 de dezembro de 2010,

momento em que se decidiu pela possibilidade de opção pelo Simples Nacional, conforme ementa abaixo:

Assunto: Simples Nacional

SIMPLES NACIONAL. ADMINISTRAÇÃO DE GRUPOS DE CONSÓRCIO. OPÇÃO. POSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO. ANEXO III.

A empresa que exerce atividade de administração de grupos de consórcio para aquisição de bens e serviços pode optar pelo Simples Nacional, desde que satisfeitas as demais exigências impostas pela Lei Complementar nº 123/2006 e que não venha a exercer tal atividade cumulativamente com a de consultoria. A atividade de administração de consórcios deve ser tributada com as alíquotas e base de cálculo fixadas no Anexo III da Lei Complementar nº 123/2006.

16. Seguem-se trechos dos fundamentos da referida Solução de Consulta:

(...)

O sistema de consórcios no Brasil é regulado pela Lei nº 11.795, de 2008, com vigência a partir de 06/02/2009, que assim dispõe, in verbis:

*Art. 5º A **administradora de consórcios** é a pessoa jurídica prestadora de serviços com objeto social principal voltado à administração de grupos de consórcio, constituída sob a forma de sociedade limitada ou sociedade anônima, nos termos do art. 7º, inciso I.*

Art. 6º A normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades do sistema de consórcios serão realizados pelo Banco Central do Brasil.

[...]

Art. 7º Compete ao Banco Central do Brasil:

I – conceder autorização para funcionamento, transferência do controle societário e reorganização da sociedade e cancelar a autorização para funcionar das administradoras de consórcio, segundo abrangência e condições que fixar;

II – aprovar atos administrativos ou societários das administradoras de consórcio, segundo abrangência e condições que fixar;

III – baixar normas disciplinando as operações de consórcio, inclusive no que refere à supervisão prudencial, à contabilização, ao oferecimento de garantias, à aplicação financeira dos recursos dos grupos de consórcio, às condições mínimas que devem constar do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, à prestação de contas e ao encerramento do grupo de consórcio;

IV – fixar condições para aplicação das penalidades em face da gravidade da infração praticada e da culpa ou dolo verificados, inclusive no que se refere à graduação das multas previstas nos incisos V e VI do art. 42;

V – fiscalizar as operações de consórcio, as administradoras de consórcio e os atos dos respectivos administradores e aplicar as sanções;

[...] (original sem destaque)

Por sua vez, a Circular Bacen nº 3.432, de 2009, disciplinou os procedimentos para constituição e funcionamento de grupos de consórcio, tendo assim disposto:

Art. 3º [...]

§ 1º As atividades que podem ser desempenhadas pela administradora de consórcio devem restringir-se às compatíveis com a administração de grupos de consórcio, assim consideradas aquelas referentes à prestação de serviços a terceiros mediante a venda e colocação de cotas de outras administradoras de consórcio, a administração de grupos de outras administradoras de consórcio e a realização de serviços de cadastro, pesquisas e consultoria a outras administradoras de consórcio, devendo constar obrigatoriamente no objeto social. (destacou-se)

Como se vê, a Lei nº 11.795/2008 definiu a administradora de consórcios como sendo a pessoa jurídica prestadora de serviços, constituída sob a forma de sociedade limitada ou sociedade anônima, cujo objeto social principal é a administração de grupos de consórcio. Dispôs, também, que compete ao Banco Central do Brasil normatizar, coordenar, supervisionar, fiscalizar e controlar as atividades das administradoras, bem como conceder autorização para seu funcionamento e, ainda, fiscalizar suas operações e os atos de seus administradores.

Tem-se, assim, que as administradoras de consórcios são sociedades constituídas com a finalidade de administrar o dinheiro recolhido dos participantes para a aquisição de bens ou serviços, de acordo com os interesses comuns dos consorciados e, de acordo com a Lei nº 11.795/2008 e com a Circular Bacen nº 3.432/2009, seu objeto social deve se restringir aos serviços compatíveis com a administração de grupos de consórcio.

(...)

Como já exposto linhas acima, a administradora de consórcio atua como prestadora de serviços na organização e administração de grupos de consórcios para aquisição de bens e serviços, devendo seu objeto social restringir-se aos serviços compatíveis com tal administração.

Nesse cenário, as atividades das administradoras de consórcio não se confundem com aquelas desenvolvidas pelas instituições financeiras e assemelhadas, que se encontram relacionadas no art. 3º, § 4º, VIII, e art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006. As administradoras de consórcio, conquanto dependam de autorização do Banco Central do Brasil para funcionarem e estejam submetidas à fiscalização daquele Banco, não exercem atividade financeira típica e não foram equiparadas àquelas instituições financeiras para os fins do Simples Nacional.

Destaca-se, por outro lado, que as administradoras de consórcio também não fazem qualquer tipo de intermediação financeira, pois lidam com os recursos dos próprios consorciados, não estando, pois, inseridas na vedação descrita no art. 17, XI, da Lei Complementar nº 123/2006.

Já no tocante à “atividade de consultoria”, como foi dito acima, a Circular Bacen nº 3.432/2009, em seu art. 3º, § 1º, admite que as administradoras de consórcio possam prestar serviços de “pesquisa e consultoria a outras administradoras de consórcio”, hipótese em que tais atividades deverão “constar obrigatoriamente no objeto social”.

Reportando-se ao contrato social da Consulente, que instruiu este processo, verifica-se que seu objeto acha-se restrito aos serviços de “prestação de serviços referente à organização e administração de grupos de consórcios”. Vê-se, assim, que a atividade de consultoria não consta no contrato social.

A despeito dessa constatação, caso a Consulente exerça, efetivamente, tal atividade, ficará impedida de optar pelo Simples Nacional nos termos do art. 17, XIII, da Lei Complementar nº 123/2006. Assinala-se, neste ponto, que basta o exercício, ainda que eventual, da atividade de consultoria, para que fique configurada hipótese de vedação ao ingresso no Simples Nacional ou motivo de exclusão da sociedade daquele regime de tributação.

Em suma, a Consulente, ao prestar serviços de organização e administração de grupos de consórcios, não exerce atividade impeditiva de opção para o Simples Nacional, considerando que não faz intermediação de negócios e não presta “serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring)”. Frisa-se, no entanto, que, caso exerça qualquer atividade de consultoria, ficará impedida de optar por esse regime unificado de tributação.

17. Embora a Solução de Consulta acima diga respeito à opção pelo Simples Nacional, seus fundamentos quanto à natureza da atividade de administração de grupos de consórcios aplicam-se ao presente caso.

18. Nesse sentido, a Solução de Consulta trazida à colação concluiu que as atividades das administradoras de consórcio não se confundem com aquelas desenvolvidas pelas instituições financeiras e assemelhadas ou demais atividades descritas no inciso II, do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998. Logo, a atividade da Consulente não se enquadra na hipótese do referido dispositivo.

Conclusão

19. Diante do acima exposto, soluciono a consulta afirmando que a pessoa jurídica que exerce a atividade de administração de grupos de consórcios não se enquadra no inciso II do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, não estando obrigada ao lucro real por meio desse texto. No entanto, isso não afasta a observância dos demais critérios de obrigatoriedade de apuração do IRPJ pelo regime do lucro real estabelecidos no art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998.

Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

(Assinado digitalmente)

LUIZ MARCELLOS COSTA DE BRITO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/3ªRF

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) para aprovação.

(Assinado digitalmente)

FÁBIO CEMBRANEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do artigo 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à interessada.

(Assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral da Cosit